



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 216954 - BA (2025/0195633-2)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **NAILANDIO MARIO DE JESUS**
ADVOGADOS : **VALDIR CAIRES MENDES - BA005515**
: **VANDER RIBEIRO SANTOS - BA085398**
: **LUMA BARROS LIMA NASCIMENTO - BA085462**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGASE E CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCESSO DE PRAZO DA CUSTÓDIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO

1. O pleito de trancamento da ação penal sob o argumento de ilicitude da prova, bem como o alegado excesso de prazo da custódia, são matérias que não foram objeto de análise do Tribunal local no ato apontado coator, o que impede o seu exame diretamente por esta Corte, sob pena de supressão de instância.

2. A prisão preventiva foi devidamente fundamentada, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, com base na gravidade concreta do delito, revelada pela expressiva quantidade de drogas e munições apreendidas, bem como pela inserção dos agentes em contexto de criminalidade violenta e reiterada na região dos fatos.

3. Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

4. A substituição da prisão por medidas cautelares diversas se mostra inadequada diante da gravidade concreta dos fatos, bem como da periculosidade acentuada evidenciada nos autos.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de setembro de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 216954 - BA (2025/0195633-2)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : NAILANDIO MARIO DE JESUS
ADVOGADOS : VALDIR CAIRES MENDES - BA005515
VANDER RIBEIRO SANTOS - BA085398
LUMA BARROS LIMA NASCIMENTO - BA085462
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGASE E CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCESSO DE PRAZO DA CUSTÓDIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO

1. O pleito de trancamento da ação penal sob o argumento de ilicitude da prova, bem como o alegado excesso de prazo da custódia, são matérias que não foram objeto de análise do Tribunal local no ato apontado coator, o que impede o seu exame diretamente por esta Corte, sob pena de supressão de instância.
2. A prisão preventiva foi devidamente fundamentada, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, com base na gravidade concreta do delito, revelada pela expressiva quantidade de drogas e munições apreendidas, bem como pela inserção dos agentes em contexto de criminalidade violenta e reiterada na região dos fatos.
3. Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.
4. A substituição da prisão por medidas cautelares diversas se mostra inadequada diante da gravidade concreta dos fatos, bem como da periculosidade acentuada evidenciada nos autos.
5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por NAILÂNDIO MÁRIO DE JESUS contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, mantendo a custódia cautelar decretada no contexto da ação penal

instaurada pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006) e de posse e porte de arma de fogo de uso permitido e restrito (arts. 14 e 16 da Lei n. 10.826/2003).

Consta dos autos que o agravante foi preso em flagrante como incurso no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343 /06. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva, com fundamento na gravidade concreta da conduta, na quantidade e diversidade do material apreendido e no risco de reiteração delitiva, conforme decisão do juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jequié/BA, mantida por acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que denegou a ordem em *habeas corpus*.

Irresignada, a defesa interpôs recurso ordinário em *habeas corpus* perante esta Corte Superior, sustentando a ilicitude da busca pessoal por ausência de fundada suspeita, a nulidade da prova decorrente de invasão de domicílio sem mandado e sem consentimento válido, a desconexão entre o acusado e o imóvel onde se deu a apreensão e o excesso de prazo na formação da culpa. Requereu, liminarmente, a revogação da prisão e, no mérito, o relaxamento da custódia por ilegalidade manifesta, com reconhecimento da ilicitude das provas colhidas e, subsidiariamente, o trancamento da ação penal.

A decisão ora agravada negou provimento ao recurso, assentando que as teses sobre ilicitude da prova e vícios processuais não foram objeto de deliberação do Tribunal de origem, razão pela qual não poderiam ser conhecidas nesta instância, sob pena de supressão de instância. Registrou-se ainda que a controvérsia quanto à legalidade do ingresso no imóvel exigiria dilação probatória, inviável na via eleita.

No presente agravo regimental, a defesa reitera os fundamentos do recurso ordinário, destacando a ausência de justa causa para a abordagem e a flagrante violação de domicílio, sem qualquer vinculação do agravante ao local da diligência. Invoca ainda a ocorrência de excesso de prazo, com denúncia oferecida em 8 de maio de 2025 e ausência de movimentação processual relevante nos autos originários, o que, a seu ver, caracteriza constrangimento ilegal.

Ao final, requer o provimento do agravo regimental, com a consequente reforma da decisão monocrática, a fim de que seja concedida a ordem para o relaxamento da prisão e reconhecimento da ilicitude das provas, com o trancamento da ação penal.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

No caso, a decisão agravada encontra-se redigida nos seguintes termos (e-STJ fls. 274/280):

Busca a defesa o trancamento da ação penal instaurada contra o agravante, diante da ilicitude da prova. Ademais, afirma que a prisão preventiva carece de fundamentação idônea, devendo o paciente ser posto em liberdade.

A alegação defensiva relativa ao trancamento da ação penal, em decorrência da ilicitude da prova produzida nos autos da ação penal, não foi previamente submetida ao crivo do Tribunal de origem. Portanto, não houve manifestação da Corte local sobre o tema, motivo pelo qual não é possível conhecer do writ, sob pena de indevida supressão de instância.

Oportuno esclarecer que o Tribunal de origem tão-somente abordou o tema relativo à ilicitude da prova, assentando, quanto a ele, a impossibilidade de exame da tese, pois ausente prova pré-constituída e incontroversa quanto à ilicitude do ingresso e considerando a necessidade de instrução probatória para esclarecimento dos fatos, revela-se inviável o exame dessa matéria nesta sede, cabendo à ação penal originária o enfrentamento da tese em momento processual oportuno (e-STJ fl. 206).

Nesse contexto, "é vedada a apreciação per saltum da pretensão defensiva, sob pena de supressão de instância, uma vez que compete ao Superior Tribunal de Justiça, na via processual do habeas corpus, apreciar ato de um dos Tribunais Regionais Federais ou dos Tribunais de Justiça estaduais (art. 105, inciso II, alínea a, da Constituição da República)" (EDcl no HC 609.741 /MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/9/2020 , DJe 29/9/2020).

No mesmo sentido:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NULIDADES. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE PREJUDICA A APRECIÇÃO DO TEMA. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DAS TESES DEFENSIVAS PELA SENTENÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO . ENUNCIADO N. 52, DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. As alegadas nulidades decorrentes da sentença condenatória não foram examinadas pelo Tribunal de origem, de modo que inviável a análise inaugural por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância. Outrossim, prolatada a sentença condenatória, fica obstada a análise de eventuais nulidades decorrentes do recebimento da denúncia.

2. No que se refere ao alegado excesso de prazo para o encerramento da instrução, incide o Enunciado n. 52, da Súmula do STJ, que afirma que "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo". Nesse contexto, prolatada a sentença condenatória, inviável o reconhecimento do excesso de prazo.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 837.966/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 27/10/2023.)

No que se refere à prisão preventiva do paciente, extrai-se do respectivo decreto (e-STJ fls. 161/164):

[...].

Conforme consta nos autos, uma guarnição da Polícia Militar foi acionada, via CICOM, para verificar uma situação de som alto. Ao chegarem no local, **dois indivíduos, posteriormente identificados como os flagranteados, ao avistarem os policiais, empreenderam fuga, sendo alcançados. Procedida a busca pessoal, foram encontradas doze buchas de substância análoga a maconha.** Que o flagranteado **Matheus Silva** informou que **havia mais material em uma residência que ele indicou, a qual era utilizada como esconderijo para drogas e armas.** Na casa, foi encontrada uma mochila preta contendo: **88 munições de 9mm intactas, 24 munições calibre 38, 1 munição .45, 1 munição .40, a quantia de R\$ 741,00, dois celulares (um iPhone vermelho e um Motorola preto), um coldre, um rádio transmissor marca Baofeng, uma balança de precisão, um anel dourado e uma pulseira dourada.**

[...].

A cidade de Jequié tem sido palco de uma violenta guerra entre facções criminosas, que disputam territórios para o tráfico de drogas, gerando um cenário de terror e desespero entre os moradores. A crescente escalada da criminalidade tem resultado em execuções brutais, com relatos de pessoas queimadas vivas, esquartejadas e assassinadas de maneira macabra, em atos de extrema crueldade que demonstram o poder paralelo instaurado pelos grupos criminosos. O medo tomou conta da população, que convive diariamente com tiroteios em plena luz do dia, invasões de residências por traficantes e a constante ameaça de represálias contra aqueles que ousam desafiar as regras impostas pelo crime organizado. Esse estado de terror permanente reforça a necessidade de medidas enérgicas por parte do Judiciário, a fim de desarticular essas organizações e garantir a ordem pública.

A presente decisão fundamenta-se na necessidade de garantir a ordem pública, assegurar a aplicação da lei penal e preservar a conveniência da instrução criminal, conforme preceitua o artigo 312 do Código de Processo Penal. O crime imputado aos flagranteados, qual seja, tráfico de drogas e porte de arma de fogo de uso permitido e de uso proibido, caracterizam-se pela sua gravidade concreta, cuja reiteração na prática delitiva representa elevado risco social, justificando a imposição de prisão cautelar.

O auto de prisão em flagrante foi formalizado de maneira regular, atendendo aos requisitos estabelecidos nos artigos 302 e 304 do CPP.

Os acusados foram presos imediatamente após a prática do delito, portando consigo substância entorpecente em quantidade expressiva, típica de comercialização, conforme constatado no laudo preliminar. O contexto da abordagem policial, registrado em depoimentos e documentos anexados, corrobora a legalidade da ação estatal.

Não há nos autos qualquer indício de abuso de autoridade ou violação a direitos fundamentais dos flagranteados. A comunicação da prisão foi

realizada tempestivamente, permitindo aos acusados o acesso imediato à assistência de advogado e a notificação de um familiar, em estrita observância ao artigo 5º, LXII, da Constituição Federal. Assim, resta afastada qualquer alegação de ilegalidade do ato, inexistindo razão para o relaxamento da prisão.

O crime de tráfico de drogas apresenta elevado potencial lesivo, sendo classificado como delito equiparado a hediondo, nos termos da Lei nº 8.072/90. Sua repressão exige especial rigor, haja vista os impactos negativos que sua prática causa à segurança pública, à saúde coletiva e à estabilidade social. A conduta imputada aos flagranteados, por sua vez, evidencia a necessidade de imposição da medida cautelar mais gravosa, tendo em vista os elementos concretos constantes dos autos.

A jurisprudência dos tribunais superiores tem consolidado o entendimento de que a prisão preventiva pode ser decretada nos casos em que a gravidade do crime e as circunstâncias da prática delitiva demonstrem risco concreto de reiteração criminosa. O tráfico de drogas não é apenas uma infração penal isolada, mas sim uma conduta que frequentemente está associada a outras atividades criminosas, como porte ilegal de armas, associação criminosa e corrupção de menores.

A periculosidade dos agentes deve ser avaliada não apenas sob a ótica de eventuais antecedentes criminais, mas também à luz da dinâmica dos fatos. No caso concreto, observa-se que a quantidade e a forma de acondicionamento da substância entorpecente apreendida indicam um elevado nível de organização para o comércio ilícito, o que reforça a necessidade da segregação cautelar. O risco de continuidade na prática criminosa, caso os flagranteados sejam postos em liberdade, se revela iminente.

A conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva justifica-se, ademais, pela necessidade de se resguardar a instrução processual penal. A liberdade dos acusados poderia ensejar intimidações a testemunhas e obstrução na coleta de provas, especialmente considerando o modus operandi do crime.

Em delitos dessa natureza, a investigação demanda um aprofundamento pericial e documental, sendo essencial que os flagranteados permaneçam custodiados até a estabilização da fase instrutória.

A imposição da prisão preventiva também se justifica para garantir a aplicação da lei penal. A possibilidade de fuga, ainda que não declaradamente evidenciada, não pode ser descartada, haja vista a severidade da pena prevista para o delito em questão. O regime inicial fechado, previsto na Lei de Drogas, funciona como um fator indicativo do risco de evasão, pois o réu pode buscar se furtar à persecução penal diante da iminência de uma sanção mais rigorosa.

Ainda que se cogite a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do CPP, verifica-se que nenhuma delas se revela suficiente para afastar os riscos identificados no presente caso. O tráfico de drogas é um crime de difícil repressão, sendo praticado de forma reiterada e clandestina, o que inviabiliza a fiscalização de restrições como monitoramento eletrônico ou recolhimento domiciliar noturno.

A gravidade concreta do crime e sua repercussão social exigem uma resposta estatal proporcional, pautada na necessidade de garantir a ordem pública e prevenir o risco de reiteração criminosa. Não se trata de uma prisão antecipada, mas sim de uma medida cautelar legítima, baseada em elementos objetivos que demonstram a imprescindibilidade da custódia para a efetividade do processo penal.

Importante destacar que a jurisprudência pátria vem reiteradamente consolidando que a prisão preventiva não pode ser utilizada de forma arbitrária, devendo ser fundamentada em elementos concretos e não apenas na gravidade abstrata do delito. No presente caso, verifica-se que há justificativas suficientes para sua decretação, diante das peculiaridades do crime e dos riscos evidenciados.

A Constituição Federal assegura a todos os indivíduos o direito à liberdade, sendo a prisão processual uma exceção que deve ser utilizada apenas quando estritamente necessária. Contudo, diante das circunstâncias apuradas nos autos, não há alternativa menos gravosa capaz de garantir a proteção do meio social e a regular tramitação da ação penal. O interesse coletivo na repressão ao tráfico de drogas sobrepõe-se, nesse caso, ao direito individual dos flagranteados à liberdade.

O Supremo Tribunal Federal já manifestou entendimento no sentido de que, em casos de tráfico de drogas em larga escala ou com indícios de envolvimento com facções criminosas, a segregação cautelar se faz imperiosa, uma vez que a liberdade dos acusados pode contribuir para a continuidade das atividades ilícitas e comprometer a eficácia da persecução penal.

A sociedade clama por uma atuação firme do Judiciário na repressão ao tráfico de drogas, uma vez que esse crime está diretamente relacionado ao aumento da violência e da criminalidade. O tráfico fomenta a atuação de grupos criminosos organizados, financia armamentos ilegais e perpetua ciclos de dependência química, justificando uma postura rigorosa por parte do Poder Judiciário.

A conversão da prisão em flagrante em preventiva não deve ser interpretada como uma antecipação de pena, mas sim como uma necessidade para impedir que os acusados continuem praticando delitos da mesma natureza, resguardando a paz social e a integridade da população. O contexto fático analisado permite inferir que a soltura dos flagranteados poderia comprometer a segurança pública.

A defesa técnica sustentou a inexistência de periculosidade concreta dos acusados, alegando que a simples apreensão de drogas não seria suficiente para justificar a segregação cautelar. Contudo, esse argumento não se sustenta frente à farta documentação constante nos autos, que demonstra a materialidade do delito e a existência de indícios suficientes de autoria, preenchendo os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

A aplicação das medidas cautelares alternativas seria ineficaz diante da natureza do crime imputado. A imposição de monitoramento eletrônico, por exemplo, não impediria que os acusados continuassem atuando no tráfico de drogas, seja por meio de contatos indiretos com comparsas,

seja pela utilização de terceiros para dar continuidade à comercialização do entorpecente.

Além disso, há o risco de reiteração criminosa, fator que deve ser considerado na análise da necessidade da prisão preventiva. O histórico dos flagranteados demonstra uma inclinação para a prática de atividades ilícitas, o que reforça a necessidade da segregação como forma de prevenir novos delitos e assegurar a ordem pública.

A custódia preventiva deve ser aplicada sempre que houver elementos concretos que indiquem sua necessidade, como ocorre no presente caso. A decisão judicial não pode se basear apenas em conjecturas, mas sim em fatos objetivos, devidamente documentados nos autos e analisados de maneira criteriosa.

Dessa forma, a prisão preventiva dos flagranteados é medida que se impõe, não havendo alternativa que garanta a devida condução do processo e a proteção da coletividade. A manutenção da liberdade dos acusados colocaria em risco a eficácia da persecução penal, podendo resultar na destruição de provas, no aliciamento de testemunhas e na continuidade da prática criminosa.

Portanto, diante de todo o exposto, verifica-se que estão presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, justificando a decretação da prisão preventiva como única medida apta a garantir a ordem pública e assegurar a instrução criminal.

Dispositivo.

Diante do exposto, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE, pois não há irregularidades formais ou materiais que ensejem seu relaxamento.

Em seguida, com fundamento nos arts. 310, II, 312 e 313, I, todos do Código de Processo Penal, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA de MATHEUS SILVA SANTOS e NAILANDIO MARIO DE JESUS, mantendo-os sob custódia, para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal.

Portanto, a prisão preventiva foi decretada em face da gravidade concreta do delito, para assegurar a manutenção da ordem pública, ***diante da existência de indícios suficientes de autoria e materialidade, além disso, foi apreendida quantidade expressiva de entorpecentes — 997,40 gramas de maconha e 15,70 gramas de cocaína (e-STJ fls. 134/135) — além de 88 munições de 9mm intactas, 24 munições calibre 38, 1 munição .45, 1 munição .40, a quantia de R\$ 741,00, dois celulares (um iPhone vermelho e um Motorola preto), um coldre, um rádio transmissor marca Baofeng, uma balança de precisão. Somado a isso, salientou-se que o histórico do paciente demonstra uma inclinação para a prática de atividades ilícitas, a denotar o risco de reiteração delitiva.***

De fato, a gravidade concreta do crime como fundamento para a decretação ou manutenção da prisão preventiva deve ser aferida, como no caso, a partir de dados colhidos da conduta delituosa praticada pelo agente, que revelem uma periculosidade acentuada a ensejar uma atuação do Estado cerceando sua liberdade para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal assentou que “a gravidade concreta do crime, o modus operandi da ação delituosa e a periculosidade do agente, evidenciados pela expressiva quantidade e pluralidade de entorpecentes apreendidos, respaldam a prisão preventiva para a garantia da ordem pública” (HC n. 130.708/SP, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 15/3/2016, DJe 6/4/2016).

De maneira idêntica, “[e]sta Corte Superior possui entendimento de que a quantidade, a variedade ou a natureza da substância entorpecente apreendida podem servir de fundamento para a decretação da prisão preventiva” (HC n. 547.239/SP, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 3/12/2019, DJe 12/12/2019).

Ademais, “[s]e as circunstâncias concretas da prática do crime indicam, pelo modus operandi, a periculosidade do agente ou o risco de reiteração delitiva, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria” (HC n. 126.756/SP, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 23/6/2015, publicado em 16/9/2015).

Assim, mostra-se legítimo, no caso, o decreto de prisão preventiva, uma vez ter demonstrado, com base em dados empíricos, ajustados aos requisitos do art. 312 do CPP, o efetivo risco à ordem pública gerado pela permanência da liberdade.

Registre-se, ainda, que eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

É firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que as condições subjetivas favoráveis do réu, tais como emprego lícito, residência fixa e família constituída, não obstam a segregação cautelar (AgRg no HC n. 127.486/SP, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 5/5/2015, DJe 18/5/2015).

Do mesmo modo, segundo este Tribunal, a presença de condições pessoais favoráveis não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela (HC n. 472.912/RS, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 5/12/2019, DJe 17/12/2019).

Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.

Quanto ao tema, trago aos autos precedente do Supremo Tribunal Federal no seguinte sentido: [...] Necessidade da prisão provisória justificada. Gravidade concreta dos delitos. As medidas cautelares alternativas diversas da prisão, previstas na Lei 12.403/2011, não se mostram suficientes a acautelar o meio social [...] (HC n. 123.172/MG, Relator Ministro GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 3/2/2015, DJe 19/2/2015).

Em harmonia, esta Corte entende que é indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a constrição se encontra justificada e mostra-se necessária, dada a potencialidade lesiva da infração indicando que

providências mais brandas não seriam suficientes para garantir a ordem pública (RHC n. 120.305/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019). (...)

Não obstante as alegações recursais, o recurso não merece prosperar.

Quanto à suposta ilicitude da busca pessoal e do ingresso domiciliar, verifica-se que a controvérsia sobre a inexistência de fundada suspeita para abordagem, bem como sobre a ausência de vínculo entre o agravante e o imóvel onde se deu a apreensão dos objetos ilícitos, envolve análise de matéria fática controversa, o que não se compatibiliza com os estreitos limites cognitivos do habeas corpus. Tal como foi apontado, teses que demandam dilação probatória não são passíveis de análise na via eleita.

Ademais, a decisão agravada observou que o Tribunal de origem limitou-se a reconhecer a inviabilidade de análise da alegada ilicitude da prova, justamente pela ausência de prova pré-constituída e incontroversa, remetendo a discussão para momento processual oportuno, na instância ordinária.

Nesse contexto, a pretensão de trancamento da ação penal pela suposta ausência de justa causa também não comporta conhecimento neste grau de jurisdição, uma vez que a matéria não foi previamente submetida ao Tribunal local, revelando manifesta supressão de instância.

De igual modo, quanto ao alegado excesso de prazo da prisão preventiva, verifica-se que a matéria não foi objeto de análise pelo Tribunal *a quo* no ato apontado coator, o que impede o seu exame diretamente por esta Corte, sob pena de supressão de instância.

Com efeito, "como os argumentos apresentados pela Defesa não foram examinados pelo Tribunal de origem no acórdão ora impugnado, as matérias não podem ser apreciadas por esta Corte nesta oportunidade, sob pena de indevida supressão de instância" (AgRg no HC n. 820.927/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023.).

No mesmo sentido, é entendimento da Corte Maior que “[o] exaurimento da instância recorrida é, como regra, pressuposto para ensejar a competência do Supremo Tribunal Federal, conforme vem sendo reiteradamente proclamado por esta Corte (HC 129.142, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES Primeira Turma, DJe de 10/8/2017; RHC 111.935, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 30/9/2013; HC 97.009, Rel. p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 4/4/2014; HC 118.189, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 24/4/2014)”. (HC n. 179.085, Rel. Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 05/08/2020, DJe 25/09/2020).

De outro vértice, no que diz respeito à decretação da prisão preventiva, extrai-se dos autos que a medida foi devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta da conduta atribuída ao agravante e ao corrêu, conforme expressamente apontado no *decisum*, notadamente pela variedade e quantidade do material apreendido, incluindo substâncias entorpecentes, munições, aparelhos de comunicação e valores em espécie, o que indica indícios suficientes de envolvimento com o tráfico de drogas e possível organização criminosa.

Tais fundamentos demonstram a presença dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, não se mostrando desarrazoada a conclusão quanto à periculosidade concreta do agente e ao risco de reiteração delitiva, sobretudo diante do contexto de criminalidade acentuada na região dos fatos.

Ademais, reitere-se que as condições pessoais favoráveis alegadas pela defesa não são suficientes, por si só, para afastar a custódia cautelar, quando presentes os demais requisitos legais.

Nesse contexto, deduz-se das razões recursais que o agravante não traz alegações suficientes para reverter a decisão agravada, não se verificando elementos que efetivamente logrem infirmar os fundamentos adotados, devidamente amparados na jurisprudência consolidada desta Corte, de modo que, inexistindo demonstração de ilegalidade flagrante ou situação excepcional que justifique a atuação do Judiciário em sede de *habeas corpus*, deve ser mantida a decisão agravada.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 216.954 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0195633-2

Número de Origem:
80020304520258050141 80210878420258050000

Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NAILANDIO MARIO DE JESUS

ADVOGADOS : VALDIR CAIRES MENDES - BA005515

VANDER RIBEIRO SANTOS - BA085398

LUMA BARROS LIMA NASCIMENTO - BA085462

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CORRÉU : MATHEUS SILVA SANTOS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NAILANDIO MARIO DE JESUS

ADVOGADOS : VALDIR CAIRES MENDES - BA005515

VANDER RIBEIRO SANTOS - BA085398

LUMA BARROS LIMA NASCIMENTO - BA085462

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de setembro de 2025